

Blumenau, 22 de outubro de 2019.

Prezados Senhores,

Considerando o questionamento:

Dúvida referente a férias coletivas final de ano: Dia 25/12 é quarta-feira, conforme a reforma trabalhista, o início das férias não pode ocorrer em dois dias que antecedem feriado e repouso semanal remunerado(Domingo).

Então as férias deveriam iniciar dia 19/12 ou dia 26/12, mas conforme a cláusula 10 da CCT do Sescon Blumenau, o dia 25/12 não entra na contagem das férias, pois deverá ser abonado, nesse caso, pode iniciar as férias dia 23/10?

Apresentamos os esclarecimentos pertinentes.

A legislação trabalhista vigente estabelece:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo

Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º-Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

O calendário de dezembro de 2019, está assim configurado:

DEZEMBRO 2019						
Segunda-Feira	Terca-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira	Sexa-Feira	Sabado	Dominago
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

As férias coletivas poderão iniciar dia 23/12/2019, considerando que o dia 25/12/2019 não será descontado das férias. Esta data não representa feriado de fato para os fins de computo das férias.

Indicamos apenas que registrem no documento de concessão das férias, que os dias 25/12 e 31/12 (sendo o caso), não integrarão o computo das férias, inexistindo prejuízo ao trabalhador, nos termos da cláusula 10 da Convenção Coletiva de Trabalho.

Para regular processamento da concessão das férias coletivas, a legislação impõe a adoção dos seguintes procedimentos, a serem adotados com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência:

- *Comunicar o órgão local do Ministério do Trabalho (DRT) – informando o início e o final das férias, especificando, se for o caso, quais os estabelecimentos ou setores abrangidos, salvo se tratar de ME ou EPP, consoante o disposto no art. 51, inciso V da Lei Complementar 123/2006;*
- *Comunicar o Sindicato representativo da respectiva categoria profissional, da comunicação feita ao MTE;*
- *Comunicar a todos os empregados envolvidos no processo, devendo afixar os avisos nos locais/postos de trabalho.*

O regramento está disposto nos artigos 139 e seguintes da CLT:

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Sendo estas considerações pertinentes, firmamos este documento.

Leila P. Franke
OAB/SC 26.628